



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.894 - MG (2010/0067495-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO AFONSO FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMEC SÉRGIO MAGALDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE SOUSA PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. O provimento do recurso pela ocorrência do dissídio jurisprudencial. pressupõe a identidade de bases fáticas entre os acórdãos considerados divergentes. Ausente a necessária similitude fática, resta não configurado o dissídio pretoriano.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.894 - MG (2010/0067495-4)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO AFONSO FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMEC SÉRGIO MAGALDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE SOUSA PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO AFONSO FILHO contra decisão de fls. 214/216 que restou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A reforma do julgado recorrido demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, sustentou a agravante que a decisão merece reforma sob o argumento de que não foi observada a aplicação da teoria menor da desconsideração.

Colacionou precedentes que julgou favoráveis a tese defendida.

Requeru o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.894 - MG (2010/0067495-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos *in verbis*:

O recurso não merece guarida.

Quanto ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, vejamos o que assevero o Tribunal de origem (fls. 70/71):

A aplicação do instituto de desconconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, que deve ser concedida, para aquele caso específico, diante de provas robustas de ocorrência das hipóteses legais que o autorizam.

Da simples paralisação das atividades da empresa não se pode inferir, por si só, que esta tenha sido dissolvida irregularmente, com fraude, ou por má-administração do sócio.

O exame dos documentos carreados ao instrumento apenas indica que a sociedade executada, apesar de se encontrar ativa junto à Junta Comercial estadual (f. 36-TJ), encontra-se com as suas atividades paralisadas (f. 33-TJ), e passa por uma crise financeira (f. 35), não sendo encontrada em seu endereço original (f. 35-TJ).

Contudo, tem-se que tais circunstâncias não são suficientes para a aplicação dos artigos 28 do CDC ou 50 do Código Civil, não havendo nos autos comprovação de que a paralisação das atividades da pessoa jurídica ocorreu com intuito fraudulento ou por má administração por seus sócios.

O patrimônio pessoal do sócio somente poderia vir a ser atingido, se de forma clara e inequívoca, tivesse restado comprovada a ocorrência de alguma hipótese legal à qual se aplica a "disregard of doctrine", o que não ocorreu in casu.

Dessa forma, a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ademais, ressalte-se que o precedente colacionado pelo agravante refere-se à hipótese de insolvência da sociedade empresária que, por consequência, caracteriza a dificuldade de reparação dos prejuízos.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que o Tribunal de Justiça não reconheceu a ocorrência da insolvência da empresa, apenas asseverou que a sociedade passa por dificuldades financeiras, razão pela qual, inviável a declaração de insolvência.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 402 E 403, DO CÓDIGO CIVIL/2002 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALÊNCIA - PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE- AUSÊNCIA DE REQUISITOS - PEDIDO DE QUEBRA - ABUSIVIDADE - RECONHECIMENTO - DANO MORAL - POSSIBILIDADE - PREJUDICADO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 DO DL 7.661/45 - CONCEITO AMPLO - DIREITO DE RECLAMAR - POSSIBILIDADE - ESTADO DE INSOLVÊNCIA - AUSÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO PROBATÓRIO - VEDAÇÃO DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SUMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VII- Ausente o reconhecido estado de insolvência da empresa pelo Tribunal a quo com base no contexto fático-probatório dos autos, é inviável sua revisão em sede de recurso especial, diante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

VIII - Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso do quantum, o que não ocorre in casu. Precedentes.

IX - A correção monetária não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, atraindo, por consequência, o enunciado da Súmula 282/STF.

X - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vendando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ.

XI - Recurso parcialmente provido.

(REsp 1012318/RR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)

Dessa forma, dessemelhantes os contextos fáticos dos casos confrontados, descabido falar-se em dissídio jurisprudencial, vez que exigida para sua configuração a identidade ou semelhança das hipóteses fáticas que teriam dado origem a interpretações judiciais diversas.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (...)

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a identidade de bases fáticas entre os acórdãos considerados divergentes. Ausente a necessária similitude fática, resta não configurado o dissídio pretoriano.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

(AgRg no Ag 1135723/SP, de minha relatoria, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DANOS MATERIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 780775/CE, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 269)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0067495-4

AgRg no
REsp 1.189.894 /
MG

Números Origem: 10145041308126 10145041308126005 41308126

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO AFONSO FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEMEC SÉRGIO MAGALDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE SOUSA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO AFONSO FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMEC SÉRGIO MAGALDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE SOUSA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.